



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913750/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.682 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. INCORPORAÇÃO.

Os rendimentos auferidos pela incorporada, bem como o IRRF correspondente, devem integrar a DIPJ especial de incorporação, para fins de apuração e restituição do saldo negativo do período especial. Não se pode conceber que a incorporadora utilize de retenções na composição do seu saldo negativo, em período anterior a incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-39.056, da 5ª Turma da DRJ/SP1, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu DCOMP n.º 14526.06345.270407.1.7.02-3264 (com demonstrativo do crédito), e diversas outras, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 (exercício 2005), no valor de R\$ 27.498.959,38.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 192), homologou parcialmente as compensações efetuadas, reconhecendo um crédito no valor de R\$ 20.180.811,31, conforme recorte a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	31.357.122,80	0,00	0,00	0,00	0,00	31.357.122,80
CONFIRMADAS	0,00	24.038.974,73	0,00	0,00	0,00	0,00	24.038.974,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.498.959,38 Valor na DIPJ: R\$ 27.498.959,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.357.122,80

IRPJ devido: R\$ 3.858.163,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.180.811,31

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17463.46932.190706.1.7.02-0003

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21736.91472.200706.1.7.02-0313 37397.46878.200706.1.7.02-8062 11987.45133.050207.1.7.02-2763

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.781.111,04	1.756.222,18	4.071.769,93

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa-se nas informações complementares de análise do crédito (e-Fls. 194 e 195) que a parcela não reconhecida do crédito refere-se a parcelas de retenções na fonte não comprovadas, conforme recorte a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	6800	17.746,08	0,00	17.746,08	Retenção na fonte não comprovada
33.987.793/0001-33	6800	158.168,91	0,00	158.168,91	Retenção na fonte não comprovada
62.258.884/0001-36	5706	7.142.233,08	0,00	7.142.233,08	Retenção na fonte não comprovada
Total		7.318.148,07	0,00	7.318.148,07	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 24.038.974,73

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos (sintetizados no acórdão recorrido):

- A SRFB não tinha o direito, no mês de Março de 2010, de reduzir e glosar, em R\$7.318.148,07, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, em virtude do mesmo já ter sido atingido pela decadência desde 01/01/2010. Consequentemente, a SRFB não podia proceder, no mês de Março de 2010, ao lançamento de exigências tributárias relativas à DIPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, conforme determina os artigos 150 do CTN e 899 do RIR/1999.
- Na eventual hipótese de serem superadas as razões da preliminar acima, ainda assim não deve prosperar o r. Despacho Decisório ora guerreado. Para comprovar a efetiva

retenção, anexa aos autos cópia dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos correspondentes ao IRRF glosado.

- Esclarece os informes de rendimentos correspondente ao IRRF cód. 6800, foram emitidos pelas fontes pagadoras em nome da empresa “Ativia Participações LTDA”, CNPJ n.º 04.481.194/0001-45, incorporada pela manifestante em 01/12/2004.

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada essa condição, não é passível de homologação a compensação declarada.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. Cabe a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação em apuração anual e comprovado por informes de rendimentos ou constante dos sistemas de informação da Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No acórdão proferido pela DRJ, esta inicialmente afastou a preliminar de decadência, por entender que a verificação da liquidez e certeza não se confunde com o direito de revisar valores para fins de exigência tributária.

No mérito, destacou as seguintes razões:

(...)

No caso verifica-se nos informes de rendimentos emitidos pelo Banco Citibank S/A e Banco de Investimentos CSFB S/A (fls. 238 e 239) que o IRRF decorre de rendimentos financeiros auferidos pela Ativia Participações S/A CNPJ 04.0481.184/0001-45, no período de janeiro a novembro de 2004.

A empresa em comento, foi incorporada pela requerente em 01/12/2004 (fls. 240/241).

Assim, nos termos do artigo 272 do RIR/1999, os rendimentos auferidos pela Ativia, bem como o IRRF correspondente deve integrar a DIPJ especial de incorporação PA 01/01/2004 a 01/12/2004, e não a DIPJ/2005 transmitida pela requerente.

Quanto ao imposto retido a título de juros sobre o capital próprio cód. 5706 no montante de R\$ 7.142.233,08, a interessada apresenta cópia do informe de rendimentos emitido pela Camargo Corrêa Cimentos S/A – CNPJ 62.258.884/000136 (fls. 251), acompanhado de cópia dos comprovantes de arrecadação do IRRF correspondente (fls. 253 e 254).

As informações constantes dos documentos em tela foram confirmadas nos sistemas Portal DIRF e SIEF/Documentos de Arrecadação (fls. 259 e 260). Verifica-se, ainda na Ficha 06 da DIPJ/2005, transmitida em 11/11/2009, que a Receita de Juros o Capital Próprio informada na linha 23 (R\$ 228.784.922,65) é compatível com o IRRF compensado (fl. 261).

Destarte o IRRF no montante de R\$ 7.142.233,08, incidente sobre a receita de Juros o Capital Próprio deve ser adicionado ao saldo negativo apurado no Despacho Decisório de fl. 192.

Conforme demonstrativo de compensação em anexo (fl. 262), o crédito ora reconhecido (R\$ 7.142.233,08), homologa em parte as compensações declaradas como segue:

PER/DCOMP		Valor Total Débito	Valor Homologado
ORIGINAL	RETIFICADORA		
21256.20941.210206.1.3.02-8126	17463.46932.190706.1.7.02-0003	6.092.342,84	6.092.342,84
30173.10244.230206.1.3.02-8941	21736.91472.200706.1.7.02-0313	15.388,72	15.388,72
37834.38971.240206.1.3.02-5710	37397.46878.200706.1.7.02-8062	2.673.109,02	2.462.233,91
04522.47048.121206.1.2.02-0590	11987.45133.050207.1.7.02-2763	270,46	0,00

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para:

- **HOMOLOGAR** as DCOMP(s) n° 17463.46932.190706.1.7.020003 e 21736.91472.200706.1.7.02-0313;
- **HOMOLOGAR EM PARTE**, conforme demonstrativo de fl. 262 a DCOMP n° 37397.46878.200706.1.7.02-8062; e,
- **NÃO HOMOLOGAR** a DCOMP n° 11987.45133.050207.1.7.02-2763

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 287 e ss).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n° 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que resta em litígio uma parte do crédito pleiteado, no valor originário de R\$ 175.914,99, referente a duas parcelas de retenções na fonte decorrentes de rendimentos financeiros auferido pela incorporada Ativia Participações S/A CNPJ 04.0481.184/000145, no período de janeiro a novembro de 2004.

Como visto no relatório, a DRJ não reconheceu esta parcela do crédito por entender que essas retenções na fonte deveriam integrar a DIPJ especial de incorporação (P.A. 01/01/2004 a 12/12/2004), e não a DIPJ 2005 transmitida pela requerente.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte contrapõe os argumentos da decisão recorrida, alegando que os rendimentos auferidos pela empresa incorporada Ativia, bem como o IRRF correspondente, integraram a DIPJ especial de incorporação PA 01/01/2004 a 01/12/2004, com base nos seguintes documentos:

- a) Recibo de entrega da DIPJ especial de incorporação n.º 0345555472- 77 referente ao período de 01/01/2004 a 01/12/2004, da empresa - incorporada Ativia CNPJ n.º 04.481.194/0001-45 (Anexo II 1/1)
- b) Ficha 53 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, - LP e LA) da DIPJ especial mencionada no parágrafo a) acima, onde constam os rendimentos auferidos pela Ativia no valor total de R\$879.574,95, e o IRRF correspondente no valor total de R\$175.914,99 (Anexo III 1/1), conforme quadro demonstrativo a seguir:

Fonte Pagadora	CNPJ	Código da Receita	Valor do Rendimento bruto (R\$)	Valor do IRRF (R\$)
Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston (CSFB) S/A	33.987.793/0001-33	3426	790.844,55	158.168,91
Banco Citibank S/A	33.479.023/0001-80	6800	88.730,40	17.746,08
Totais			879.574,95	175.914,99

- c) Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ especial mencionada no parágrafo "a)" acima, onde constam as compensações de uma parte do IRRF com as estimativas mensais de Janeiro de 2004 (linha 07 : R\$3.046,14), e de Fevereiro de 2004 (linha 07: R\$2.608,08) (Anexos IV 1/4 a 4/4), totalizando R\$5.654,22
- d) Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real da DIPJ especial mencionada no parágrafo "a)", onde consta na linha 13 o saldo remanescente do IRRF no valor . de R\$170.260,77 (R\$175.914,99 — R\$5.654,22), fazendo parte do saldo negativo do IRPJ do PA 01/01/2004 a 01/12/2004 (Anexo V 1/1)

Complementa que, com base nos documentos apresentados (Anexos II 1/1, III 1/1, IV 1/4 a 4/4 e V 1/1), fica devidamente comprovado que os rendimentos auferidos pela Ativia no

PA 01/01/2004 a 01/12/2004 de R\$879.574,95, bem como o IRRF correspondente de R\$175.914,99 integraram devidamente a DIPJ especial de incorporação.

Analisando-se os argumentos da recorrente, penso que não lhe assiste razão.

Como já destacado pela DRJ, os rendimentos auferidos pela incorporada, bem como o IRRF correspondente, devem integrar a DIPJ especial de incorporação.

Mas não só isso, eventual crédito de saldo negativo da incorporada deve ser pleiteado em pedido de restituição específico do período de apuração especial decorrente da incorporação. Nesse sentido, assim dispõe o inciso III, do Art. 4º, da IN nº 900/2008:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

(...)

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Isto porque, a mera retenção de IR por si só não é passível de restituição, haja vista que a mesma possui natureza de antecipação do imposto devido, e como tal deve ser considerado na DIPJ correspondente, cujas receitas foram oferecidas à tributação.

Inclusive, extrai-se esse racional da Súmula nº 80, CARF.

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A recorrente alega que informou tais retenções na DIPJ especial, contudo, o que se verifica é que indicou as mesmas retenções na DIPJ 2005 da empresa incorporadora, onde pleiteia o presente crédito.

Como já mencionado, tal procedimento encontra-se equivocado, vez que a recorrente teria apenas o direito de aproveitar eventual crédito de saldo negativo da apuração especial da incorporada, e não de deduzir isoladamente da sua apuração as retenções por ela sofridas.

Frisa-se que não se trata de uma mera questão formal, mas sim de um procedimento meritório que afeta diretamente a composição e existência do crédito.

Portanto, entendo que o crédito remanescente não deve ser reconhecido, razão pela qual a decisão de 1ª instância deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves